



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.723072/2013-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.257 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2018
Matéria Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF
Recorrente JOSE BENTO SOBRINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12-A, §2º, DA LEI N. 7.713/88. POSSIBILIDADE.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte têm natureza de despesa necessária à aquisição dos rendimentos. Não há possibilidade de separar o trabalho do advogado entre o esforço para aferimento de rendimentos tributáveis ou não tributáveis na mesma ação judicial. Assim, os honorários devem ser considerados dedutíveis até o limite do valor dos rendimentos tributáveis recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 0253.013, da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, f. 2125, no qual foi julgada improcedente a impugnação à Notificação de Lançamento nº 2009/875396278360982, fls. 510.

A exigência decorre de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), incidente no exercício 2009, com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito:

1) omissão de rendimentos de dependente recebidos de pessoa jurídica:

Constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$10.193,37 pela dependente de CPF 333.251.35838 de titularidade de Paula Cristina Bento conforme DIRF apresentada pela empresa ORKLI do Brasil Indústria de Controles para Eletrodomésticos. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 20,46.

2) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de Ação da Justiça Federal:

Constatou-se omissão de rendimentos da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos Sistemas de Secretaria da Receita Federal do Brasil no valor de R\$ 260.141,24 conforme DIRF apresentada pela Caixa Econômica Federal. Na apuração do imposto devido foi compensado o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 7.804,24.

Esclarece o auditor que houve inclusão de R\$ 120.505,24 referente ao valor do levantamento do Depósito Judicial junto a Caixa Econômica Federal conforme DIRF daquela instituição financeira, relativa ao depósito efetuado pelo INSS na Ação Revisional de Benefício Previdenciário, declarado a menor pelo interessado (declarado como tendo recebido do INSS o valor de R\$139.636,00, CNPJ 29.979.036/000140).

3) Glosa de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 7.804,24.

Esclarece o auditor fiscal que foi excluído o valor de R\$ 7.804,24 tendo em vista que consta de DIRF apresentada pela Caixa Econômica Federal e não pelo INSS.

O contribuinte impugnou parcialmente o lançamento, solicitando a dedução dos valores de honorários advocatícios pagos conforme documentos juntados ao Termo de Atendimento nº 2009/100000149783.

A impugnação foi julgada improcedente, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

AÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Submetem-se ao ajuste anual todos os rendimentos oriundos da ação judicial que não sejam isentos ou de tributação exclusiva, observadas as deduções permitidas em lei.

DEDUÇÃO. Ação JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO.

O pleito de dedução, em relação aos rendimentos recebidos, do valor de honorários advocatícios e outras despesas com a ação judicial não deve ser acatado, na medida em que não houve comprovação destes pagamentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O crédito tributário não contestado foi transferido para o processo nº 13819.723239/201310, conforme cálculo juntado a fl. 16.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 10/02/2014, fls. 2728, de modo que o prazo para apresentação de recurso teve início em 11/02/2014, encerrando-se em 12/03/2014.

Em 10/03/2014 houve interposição de recurso, fls. 3034, no qual o contribuinte argumenta que apresentou os recibos de pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 78.042,37, conforme "termo de atendimento nº 2009/100000149783", fls. 34.

Requer a retificação do lançamento mediante dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo do tributo lançado.

Em 09 de março de 2016, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF emitiu a Resolução n. 2301-000.589, pela qual o julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem devolvidos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo (SP) para intimar o contribuinte a apresentar ou reapresentar os seguintes documentos, relativos ao Processo nº 2003.61.14.00.94.110, da 2ª Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo: sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, atualização de cálculos, guia de levantamento do autor da ação e do advogado, se houver, DARF do recolhimento do IRPF e recibos dos honorários advocatícios e/ou perícias.

Em 19 de julho de 2016, a viúva do Recorrente apresentou petição requerendo a junta dos documentos solicitados na Resolução do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Da Questão dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Com relação à questão sobre a potencial ilegalidade da tributação integral dos valores de rendimentos recebidos de forma acumulada quando do efetivo recebimento, cumpre destacar que no ano-calendário de recebimento de rendimentos pelo recorrente, vigia o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que possuía a seguinte redação:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Todavia, a Lei 12.350, de 2010 introduziu o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, que definiu como regra, a tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes de rendimentos do trabalho, aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

Não há dúvida sobre a aplicação do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 para os exercícios posteriores a 2010, no entanto, poderia haver dúvida sobre a aplicação do referido artigo para os exercícios anteriores a 2010, tal qual o caso em tela em que os rendimentos foram recebidos em 2006. Ocorre que a questão da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente de períodos até o ano-calendário 2009 foi recentemente objeto do Acórdão CSRF 9202-003.695, julgado em 27/01/2016, o qual recebeu a seguinte ementa:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vale destacar que decidiu o STJ nos Recursos Especiais REsp 1.470.720 e REsp n1.118.429, ambos julgados sob rito do artigo 543-C do CPC que o Imposto de Renda

incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos:

RESP 1.470.720

1. O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida.

RESP 1.118.429

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Por fim, considerando que o presente caso estava sobrestado até o julgamento do Recurso Extraordinário 614406RS, pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Resolução nº 2802000.134, e o referido Recurso Extraordinário foi julgado, sob rito do artigo 543-B do CPC, salientamos que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos, "in verbis":

RE 614.406

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Ademais, conforme o artigo 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, o entendimento do STF e STJ deverão ser reproduzidos por essa turma:

Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, voto no sentido de que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Dedução dos Gastos com Honorários Advocatícios dos Rendimentos Recebidos Judicialmente

No tocante ao valor dos honorários advocatícios a serem deduzidos do rendimento tributável, vale destacar que o artigo 12-A, §2º, da Lei nº 7.713/88 dispõe que as despesas com advogados que tiverem sido pagas pelo contribuinte poderão se excluídas da base de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

...

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Nesse tema, já há inclusive posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), Acórdão 9202-003.518, sessão de 11/12/2014, pela qual “os honorários devem ser considerados dedutíveis até o limite do valor dos rendimentos tributáveis recebidos”:

DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. POSSIBILIDADE.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte têm natureza de despesa necessária à aquisição dos rendimentos. Não há possibilidade de separar o trabalho do advogado entre o esforço para aferimento de rendimentos tributáveis ou não tributáveis na mesma ação judicial. Assim, os honorários devem ser considerados dedutíveis até o limite do valor dos rendimentos tributáveis recebidos.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de dedução do imposto sobre a renda recebido acumuladamente do valor total pago a título de honorários advocatícios, que é de R\$ 75.701,10, conforme informado na DIRPF (fl. 114) e recibo de honorários advocatícios (fl. 108 e ss).

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13819.723072/2013-89
Acórdão n.º **2301-005.257**

S2-C3T1
Fl. 5

Alexandre Evaristo Pinto